



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000009/2009-45
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SANTO ANTONIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Restando demonstrada a existência de contradição entre a fundamentação legal utilizada na decisão e a conclusão apontada no voto condutor, cabe o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanear o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.044, de 11 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição entre a decisão e o seu fundamento no que diz respeito à aplicação do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430 de 1996.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2201-009.044, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão de julgamento de 11 de agosto de 2021 (fls. 323/333), com fundamento no artigo 65,

inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 323):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 759.244/STF E ADI N.º 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS SUSPENSOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. LEI N.º 9.430 DE 1996, ARTIGO 63, § 2.º.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS SUSPENSOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N.º 17.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução do seguinte excerto do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração (fls. 341/342):

(...)

Dos Embargos de Declaração

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/08/2021 (Despacho de encaminhamento fl. 334). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 30/09/2021, iniciando-se em 01/10/2021 o prazo de 5 dias para apresentação de embargos, o qual encerraria em 05/10/2021. Portanto são tempestivos os embargos de declaração interpostos em 01/10/2021 (Despacho de encaminhamento fl. 337).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração alegando a existência de **contradição quanto à exclusão da multa de mora**.

É o relatório.

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do RICARF, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se a necessária apreciação.

a) Da contradição quanto à exclusão da multa de mora

A embargante alega que o acórdão embargado “aplicou ao caso, o art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96, mas, contraditoriamente, excluiu a multa de mora”.

Destaca o seguinte trecho da decisão atacada:

Assim, considerando que no momento da lavratura da presente autuação (26/1/2009) encontrava-se o Recorrente acobertado pela decisão judicial, não tendo este deixado de recolher o tributo deliberadamente, é mister que seja aplicado o benefício previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996, para se **afastar a incidência da multa moratória**. (Destacou-se)

Fundamenta sua manifestação nos seguintes termos:

O referido dispositivo, utilizado na fundamentação do acórdão, afirma que a suspensão da exigibilidade impede a cobrança do crédito tributário do sujeito passivo, **interrompendo** a incidência da multa de mora, não havendo alusão, portanto, à exclusão do lançamento.

O art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 revela que a multa de mora está condicionada a um aspecto externo à presente discussão, isto porque a sua interrupção somente terá efeitos se houver o pagamento no prazo de 30 dias a contar da decisão judicial. E essa condição, na atualidade, não é auferível por esse Colegiado, pois há incerteza de que o contribuinte efetuará o pagamento no trintídio legal, na hipótese de decisão judicial desfavorável.

Portanto, essa exclusão somente seria possível na execução do julgado.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja saneada a **contradição**, pois o dispositivo apresentado como fundamento da decisão impõe a interrupção da incidência da multa de mora e não, a sua exclusão.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão manifestou-se pela não incidência da multa de mora no lançamento fiscal pois “antes da lavratura do presente auto, ocorrido em 26/1/2009, foi proferida decisão liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo à sentença que negou a segurança, de modo a obstar a autoridade administrativa de exigir os valores ora discutidos”.

Fundamentou tal decisão no art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96, CTN e Súmulas CARF nº 17 e 50, para concluir:

No caso em apreço, o Recorrente informa que havia na época da lavratura do auto decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos tributos, a qual foi proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.0184863, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.0251305, que tramita perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, em face da sentença que não concedeu a segurança pleiteada.

De acordo com os andamentos do agravo de instrumento mencionado (fls. 196/1978, constata-se que em 23/3/2007, ou seja, antes da lavratura do presente auto, ocorrido em 26/1/2009, foi proferida decisão liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo à sentença que negou a segurança, de modo a obstar a autoridade administrativa de exigir os valores ora discutidos.

Cumprе ressaltar que tal decisão não impede a lavratura do presente auto de infração para se prevenir a decadência, tal como foi realizado.

Assim, considerando que no momento da lavratura da presente autuação (26/1/2009) encontrava-se o Recorrente acobertado pela decisão judicial, não tendo este deixado de recolher o tributo deliberadamente, é mister que seja aplicado o benefício previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996, para se afastar a incidência da multa moratória.

Assim, o voto condutor do acórdão firmou posicionamento pelo afastamento da incidência da multa de mora no lançamento fiscal, enquanto o dispositivo legal autoriza a interrupção da sua incidência até 30 dias após a decisão judicial desfavorável ao contribuinte, restando demonstrada a contradição alegada.

(...)

Como visto, os embargos de declaração foram acolhidos para a correção do lapso manifesto na decisão embargada, caracterizada por contradição entre a fundamentação legal utilizada na decisão e a conclusão apontada no voto condutor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração, o artigo 65 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em apreço, os embargos de declaração foram acolhidos para a correção do lapso manifesto na decisão embargada, caracterizada por contradição entre o dispositivo legal previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996¹ e o voto condutor.

Extrai-se da dicção do referido artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996 e conforme foi muito bem pontuado pela Embargante, que tal dispositivo impõe a interrupção da incidência da multa de mora e não o seu afastamento como constou no voto, uma vez que a avaliação acerca da exclusão da multa somente seria possível no momento da execução do julgado.

No caso em análise, a constatação da contradição entre a decisão e os seus fundamentos fica evidenciada no momento em que, no voto condutor, foi registrada a seguinte conclusão (fl. 333):

(...)

Assim, considerando que no momento da lavratura da presente autuação (26/1/2009) encontrava-se o Recorrente acobertado pela decisão judicial, não tendo este deixado de recolher o tributo deliberadamente, é mister que seja aplicado o benefício previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996, **para se afastar a incidência da multa moratória.** (grifos nossos)

¹ Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

(...)

Resta concluir-se, em face disso que, deve ser alterado o referido parágrafo do voto, para os termos a seguir:

(...)

Assim, considerando que no momento da lavratura da presente autuação (26/1/2009) encontrava-se o Recorrente acobertado pela decisão judicial, é mister que seja aplicado o benefício previsto no artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996, que prevê a interrupção da incidência da multa moratória desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em conhecer e acolher os Embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.044 de 11 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição entre a decisão e o seu fundamento no que diz respeito à aplicação do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Débora Fófano dos Santos